



ORDENAMENTO JURÍDICO E A PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO PALEONTOLÓGICO: NECESSIDADES PREMENTES PARA A PALEONTOLOGIA NACIONAL

RENATO PIRANI GHILARDI^{1*}

JULIANA MATE DUREK²

ANA MARIA JARA BOTTON FARIA³

JALUSA PRESTES ABAIDE⁴

CLEVERSON LEITE BASTOS (IN MEMORIAN)

¹Laboratório de Paleontologia de Macroinvertebrados, Departamento de Ciências Biológicas, Universidade Estadual Paulista, Bauru, SP.

²Curso de Direito, Faculdade de Educação Superior do Paraná, Curitiba, PR.

³Universidade Federal do Paraná, Curitiba, PR; Procuradoria Municipal de Pinhais, Pinhais, PR.

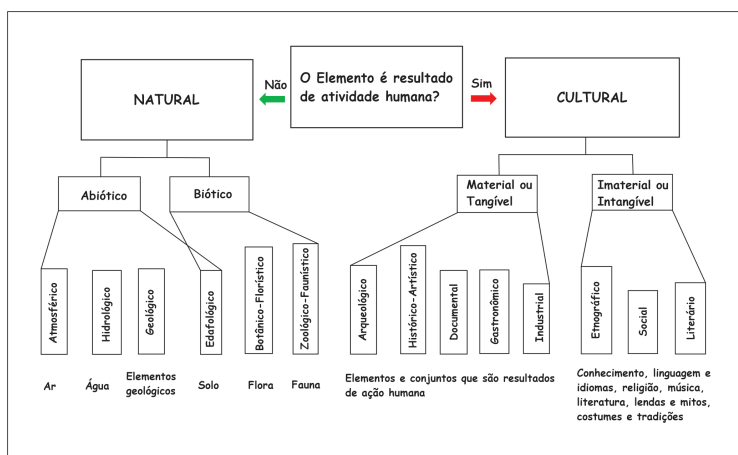
⁴Departamento de Direito, Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, RS.
renato.ghilardi@unesp.br, julianadurek@gmail.com, anamjbf@gmail.com, jpabaide@ufsm.br

*Autor correspondente: renato.ghilardi@unesp.br

doi: 10.4072/paleodest.2021.36.75.02

Recebido em: 03 de Setembro de 2021

Aceito em: 31 de Janeiro de 2022



Ghilardi et al., 2021. *Paleontologia em Destaque*, v. 36, n. 75, p. 29, Figura 1.

ORDENAMENTO JURÍDICO E A PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO PALEONTOLÓGICO: NECESSIDADES PREMENTES PARA A PALEONTOLOGIA NACIONAL

RENATO PIRANI GHILARDI¹ 

JULIANA MATE DUREK²

ANA MARIA JARA BOTTON FARIA³ 

JALUSA PRESTES ABAIDE⁴ 

CLEVERSON LEITE BASTOS (in memorian)

¹Laboratório de Paleontologia de Macroinvertebrados, Departamento de Ciências Biológicas, Universidade Estadual Paulista, 17033-360, Bauru, SP.

²Curso de Direito, Faculdade de Educação Superior do Paraná, Curitiba, PR.

³Procuradora Municipal de Pinhais, PR; PECCA Universidade Federal do Paraná.

⁴Departamento de Direito, Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, RS.

renato.ghilardi@unesp.br, julianadurek@gmail.com, anamjbf@gmail.com, jpabaide@ufsm.br

RESUMO

O presente estudo busca analisar as legislações específicas referentes aos depósitos fossilíferos em relação a sua controvérsia da competência além de arrazoar sobre as medidas de preservação do patrimônio paleontológico após extração dos fósseis do terreno. Percebe-se que as normas limitam a responsabilidade de proteção e fiscalização do órgão competente. A ANM tem sua responsabilidade até o momento de extração e o IPHAN somente se o patrimônio paleontológico for tombado. A ausência do entendimento do que é considerado patrimônio paleontológico, e de uma lei específica designando um órgão competente como responsável pelo patrimônio paleontológico dificulta a proteção e fiscalização. Por fim, conclui-se que existe a necessidade de uma maior discussão sobre o tema, tanto com a comunidade, como no meio acadêmico e jurídico, além da carência de regulamentação sobre a profissão de paleontólogo e de uma legislação mais clara em relação ao patrimônio paleontológico.

Palavras-chave: Fóssil, Patrimônio Paleontológico, Constituição, Legislação Brasileira.

ABSTRACT

Legal Ordinance and the Protection of Paleontological Heritage: Pressing needs for National Paleontology. This study seeks to analyze the specific legislation referring to fossiliferous deposits in relation to their controversy of jurisdiction, in addition to reasoning about measures to preserve the paleontological heritage after the extraction of fossils from the ground. It is noticed that the rules limit the responsibility for protection and supervision of the competent body. The ANM has its responsibility until the moment of extraction and IPHAN only if the paleontological heritage is listed. The absence of an understanding of what is considered paleontological heritage, and of a specific law designating a competent body as responsible for the paleontological heritage, hinders protection and inspection. Finally, it is concluded that there is a need for greater discussion on the subject, both with the community, as well as in the academic and legal world, in addition to the lack of regulation on the profession of paleontologist and clearer legislation in relation to paleontological heritage.

Keywords: Fossil, Paleontological Heritage, Constitution, Brazilian legislation.

INTRODUÇÃO

O patrimônio cultural do Brasil é composto pelo conjunto de todos os bens, manifestações populares, cultos, tradições tanto materiais quanto imateriais (intangíveis), sendo que esse conjunto de bens confere a identidade ao nosso povo (Zanirato & Ribeiro, 2006).

No entanto, existem bens culturais de imenso significado que por inúmeras razões não são totalmente protegidos pela legislação brasileira, pela administração pública e pela sociedade. Os fósseis são um desses bens, visto que o patrimônio fossilífero encontra-se em um conflito de atribuições entre vários entes da União (Delphim, 2009; Gadens-Marcon *et*

al., 2014; Viana & Carvalho, 2019) . Esta sobreposição de atribuições produz insegurança jurídica e traz conflitos no momento de um controle efetivo sobre esse patrimônio.

A carência de leis, jurisprudências e literatura sobre o tema, dificultam as discussões. Além disso, a legislação vigente não é clara quanto à proteção do patrimônio paleontológico, tornando a discussão ainda mais complexa (Carvalho, 1993, para problemas com comércio fóssilífero). São raros os artigos e livros que tratam sobre o assunto, sendo o trabalho da Professora Jalusa Prestes Abaide (Abaide, 2009) um marco para levantar a temática jurídica entre os paleontólogos.

Para compreender a celeuma jurídica estabelecida que limita a ação do profissional paleontólogo, é necessária a exposição da evolução e análise da legislação referente ao patrimônio fóssilífero e das normas atuais referente ao tema, averiguando as controvérsias sobre legislações específicas e a Constituição Federal.

Com clareza dessas normas, é possível compreender as legislações específicas referentes aos depósitos fóssilíferos, em especial à controvérsia da competência em relação às medidas de preservação do patrimônio paleontológico após a retirada dos fósseis das rochas, previsto na Constituição Federal de 1988. A regulamentação de como o patrimônio paleontológico deve ser transportado, quem deve autorizar seu transporte, e se o mesmo órgão deve ser responsável pela proteção e fiscalização sobre esses bens, além da regulamentação da profissão de paleontólogo, pode melhorar a segurança jurídica necessária para sua preservação.

Cabe ressaltar que o tema ainda não é devidamente explorado nas doutrinas jurídicas brasileiras, razão pela qual as obras utilizadas não são recentes. O debate tem surgido com os questionamentos dos profissionais que atuam na área, o que tem, aos poucos, motivado estudos e análises acerca do tópico fósseis.

CONCEITOS

A legislação brasileira referente à paleontologia é escassa, e em muitos momentos omissa em relação aos termos utilizados. Para um melhor entendimento da legislação é necessário o estabelecimento de conceitos da terminologia a ser utilizada nas leis. Lacunas relacionadas à definição de termos básicos comprometem a elaboração de leis pelos legisladores. Ao menos os principais termos básicos devem ser definidos, também em forma legal, para que não haja possibilidade de erros de interpretação, ou mesmo conceituais, tão comuns no meio jurídico. São poucas e recentes as normatizações terminológicas para o trabalho do paleontólogo que carece, também, de conceitualização como será visto mais adiante.

A portaria nº 155 de 12 de maio de 2016, do DNPM, traz no artigo 297, inciso I, o conceito de fóssil:

Art. 297. Para efeito deste Título entende-se por:

I – fóssil: resto, vestígio ou resultado da atividade de organismo que tenha mais de 11.000 anos ou, no caso de organismo extinto, sem limite de idade, preservados em sistemas naturais, tais como rochas, sedimentos, solos, cavidades, âmbar, gelo e outros, e que sejam destinados a Museus, Estabelecimentos de Ensino e outros fins científicos; (Brasil, 2016).

A referida portaria considera o fóssil somente aquele ser vivo que viveu há mais de 11 mil anos ou restos ou evidências antigas, mas com menos de 11 mil anos no caso de organismos extintos, sem limite de idade preservados em sistemas naturais, tais como rochas, sedimentos, solos, cavidades, âmbar, gelo e outros. Estabelece, também, que a destinação desses restos ou evidências sejam os museus, estabelecimentos de ensino e outros fins científicos (Brasil, 2016). É muito comum a interpretação da expressão substância fóssil (utilizada pelo Código de Mineração para definir recurso mineral e jazida) como sinônimo de fóssil (ou espécime fóssil). Todavia, “substância fóssil” não tem o mesmo conceito de “fóssil”. Na verdade, “substância fóssil” é, em linhas gerais, aquela decorrente da mudança química da matéria orgânica a qual foi submetida à pressão e temperatura (soterramento) que propiciam a gênese de hidrocarbonetos (petróleo e gás natural) ou que concentram cada vez mais o resíduo em carbono (turfa e carvão). Não se trata, assim, de uma substância de origem mineral em seu sentido estrito. Portanto, difere totalmente do “fóssil”, que não se caracteriza exatamente pela decomposição de matéria orgânica indefinida, mas pela preservação de determinado ser vivo ou de seus vestígios (Parecer nº 107/2010/FM/ PROGE/DNPM). Também na portaria nº 155/2016 do DNPM, no seu artigo 297, inciso II, o depósito fóssilífero é denominado como qualquer sistema natural que contenha um ou mais fósseis (Brasil, 2016).

Já o Projeto de Lei nº 57/ 2005, que dispõe sobre a proteção ao patrimônio fóssilífero, em conformidade com o art. 216, inciso V, da Constituição Federal, que dá outras providências, no seu artigo 2º, inciso III, os sítios fóssilíferos são

conceituados como locais de ocorrência de depósitos fossilíferos (Brasil, 2005). Entende-se como extração de fóssil a coleta de qualquer fóssil encontrado na superfície, no subsolo, nas cavidades naturais ou nos meios aquáticos, com uso ou não de ferramenta para fins científicos ou didáticos, sem finalidade econômica. (Brasil, 2016).

Art. 297. Para efeito deste Título entende-se por:

III – extração de fóssil: coleta de qualquer fóssil encontrado na superfície, no subsolo, nas cavidades naturais ou nos meios aquáticos, com uso ou não de ferramenta, para fins científicos ou didáticos, sem finalidade econômica; (Brasil, 2016).

A coleta exaustiva de fóssil do local de ocorrência de modo a mitigar o risco iminente de destruição ou dano irreversível, incluindo também as medidas que se fizerem necessárias para a sua curadoria científica (Brasil, 2016) considera-se como salvamento paleontológico.

Art. 297. Para efeito deste Título entende-se por:

IV – salvamento paleontológico: coleta exaustiva de fóssil do local de ocorrência de modo a mitigar o risco iminente de destruição ou dano irreversível, incluindo, também, as medidas que se fizerem necessárias para a sua curadoria científica; (Brasil, 2016)

O Patrimônio Paleontológico será formado pelo conjunto dos recursos paleontológicos existentes em território nacional no domínio público ou privado, desde que apresentem valores científico, educativo e cultural (Cachão & Silva, 2004). Após a apresentação dos conceitos básicos segue a indicação e análise das principais normas que regulamentam o tema.

EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA LEGISLAÇÃO

Para o entendimento das peculiaridades de nossa legislação, é necessário entender as transformações e acréscimos que as leis relacionadas à fósseis sofreram desde seu início. O arcabouço jurídico brasileiro tem buscado incluir na Constituição, por projetos de leis, a responsabilidade e proteção do patrimônio cultural, colocando sobre a União a responsabilidade da proteção do patrimônio fossilífero. Pode-se visualizar esta tentativa através das outras Constituições Federais.

Na Constituição de 1934, o artigo 10, inciso III, estipulava a competência de proteger as belezas naturais e os monumentos de valor histórico e artístico à União e aos Estados: “Artigo 10 - Compete concorrentemente à União e aos Estados: III - proteger as belezas naturais e os monumentos de valor histórico ou artístico, podendo impedir a evasão de obras de arte” (Brasil, 1934).

A Constituição de 1937, no artigo 134, determina que a proteção sobre o patrimônio cultural permanece sob a responsabilidade da Nação e dos Estados, sendo incluídos os Municípios como responsáveis concorrentes. Houve a inserção nessa Constituição que crimes cometidos contra os monumentos históricos, artísticos e naturais são comparados aos crimes cometidos contra o patrimônio nacional.

Art. 134 - Os monumentos históricos, artísticos e naturais, assim como as paisagens ou os locais particularmente dotados pela natureza, gozam da proteção e dos cuidados especiais da Nação, dos Estados e dos Municípios. Os atentados contra eles cometidos serão equiparados aos cometidos contra o patrimônio nacional. (Brasil, 1937)

Nesse mesmo ano, entra em vigência o Decreto-lei nº 25, de 1937, que vem com a intenção de organizar o patrimônio histórico e artístico brasileiro, esse mesmo Decreto no seu artigo 1º define o que é patrimônio histórico.

Art. 1º Constitui o patrimônio histórico e artístico nacional o conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no país e cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico. (Brasil, 1937)

Em março de 1940 o Decreto-Lei nº 1.985 conhecido como Código de Minas, no seu artigo 1º definiu os direitos sobre as jazidas e minas, regulando a intervenção do Estado na indústria de mineração, bem como a fiscalização das empresas que utilizam tal matéria prima mineral, e no seu parágrafo 1º conceitua o que é jazida.

Art. 1º Este Código define os direitos sobre as jazidas e minas, estabelece o regime do seu aproveitamento e regula a intervenção do Estado na indústria de mineração, bem como a fiscalização das empresas que utilizam matéria prima mineral.

§ 1º Considera-se jazida toda massa de substância mineral, ou fósfil, existente no interior ou na superfície da terra e que apresente valor para a indústria; mina, a jazida em lavra, entendido por lavra o conjunto de operações necessárias à extração industrial de substâncias minerais ou fósseis da jazida. (Brasil, 1940)

Em dezembro de 1940, através do Decreto-Lei nº 2.848 que instituiu o Código Penal, com o seu artigo 163 surge a previsão legal para os danos ocasionados ao patrimônio. Apesar dos fósseis não constarem expressamente como patrimônio da União, pelos conceitos já apresentados pode-se incluir os mesmos na proteção prevista neste artigo. O artigo 163, trata como “dano qualificado” o crime envolvendo a destruição, inutilização ou deterioração da coisa alheia, cometido contra o patrimônio da União (Brasil, 1940).

Visto que o fósfil é um bem da União, e sem a autorização legal do órgão competente para sua exploração não pode ser considerado um bem negociável, pode-se concluir que a retirada de fósseis, as negociações e ou o transporte sem a devida liberação configura crime na forma previsto no artigo 163 do Código Penal.

Em 1942 através do Decreto – Lei nº 4.146, de 04 de março, no artigo 1º a fiscalização e o controle das atividades relacionadas ao patrimônio fossilífero, como a coleta e o transporte passam a ser de responsabilidade do Departamento Nacional da Produção Mineral, do Ministério da Agricultura (DNPM).

Artigo 1º - Os depósitos fossilíferos são propriedade da Nação, e, como tais, a extração de espécimes fósseis depende de autorização prévia e fiscalização do Departamento Nacional da Produção Mineral, do Ministério da Agricultura. Parágrafo único – Indepe de dessa autorização e fiscalização as explorações de depósitos fossilíferos feitas por museus nacionais e estaduais, e estabelecimentos oficiais congêneres, devendo, nesse caso, haver prévia comunicação ao Departamento Nacional da Produção Mineral. (Brasil, 1942)

Na Constituição de 1946, o artigo 175 mantém o Poder Público como responsável pela proteção: “Art. 175- As obras, monumentos e documentos de valor histórico e artístico, bem como os monumentos naturais, as paisagens e os locais dotados de particular beleza ficam sob a proteção do Poder Público” (Brasil, 1946).

Na Constituição de 1967 no artigo 172, Parágrafo único, mantém o Estado, ou seja, o Poder Público como responsável pela proteção, incluiu no seu texto as jazidas arqueológicas.

Art. 172 - O amparo à cultura é dever do Estado.

Parágrafo único - Ficam sob a proteção especial do Poder Público os documentos, as obras e os locais de valor histórico ou artístico, os monumentos e as paisagens naturais notáveis, bem como as jazidas arqueológicas. (Brasil, 1967)

O Código de Minas recebeu nova redação no ano de 1967, por intermédio do Decreto-Lei nº 227 de 28 de fevereiro. O artigo 3º do referido Código regula os direitos sobre as massas individualizadas de substâncias minerais ou fósseis, o regime de seu aproveitamento, e fiscalização pelo Governo Federal, da pesquisa, da lavra e de outros aspectos da indústria mineral. E no artigo 10, inciso III, informa que os fósseis de interesse arqueológico (sic) e fósseis destinados a Museus, Estabelecimentos de Ensino e outros fins científicos serão regidos por Leis especiais (Brasil, 1967).

O Decreto-Lei nº 72.312/1973 promulgou a convenção da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO) de 1970 onde foram discutidas ações para proibir e impedir a importação, exportação e transferência de bens culturais. A convenção ainda considera que objetos de interesse paleontológico são bens culturais. Assim, o Decreto-Lei nº 72.312/1973, no seu artigo 1º apresenta um rol de categorias para a expressão “bens culturais”, sendo que na alínea “a” o patrimônio paleontológico é citado junto ao termo que trata de objetos de interesse paleontológico.

Artigo 1º - Para os fins da presente Convenção, a expressão “bens culturais” significa quaisquer bens que, por motivos religiosos ou profanos, tenham sido expressamente designados por cada Estado como de importância para a arqueologia, a história, a literatura, a arte ou a ciência, e que pertençam às seguintes categorias:

a) as coleções e exemplares raros de zoologia, botânica, mineralogia e anatomia, e objetos de interesse paleontológico. (Brasil, 1973)

O artigo 3º do mesmo Decreto-Lei determina que importação, exportação ou transferência de propriedade ilícitas serão consideradas infrações previstas no artigo 13 do referido Decreto. Os Estados partes da Convenção da UNESCO de 1970 se comprometem a obedecer a legislação interna de cada Nação impedindo as transferências de propriedade de bens culturais que tendem a favorecer a importação ou exportação ilícita desses bens (Brasil, 1973).

Em 1988 pela primeira vez na história legislativa a Constituição brasileira dedicou um capítulo inteiro ao meio ambiente, dividindo a responsabilidade pela proteção, conservação e fiscalização entre o Poder Público e a sociedade. Na Constituição de 1988 no seu artigo 216 o termo paleontológico é expressamente mencionado.

Artigo 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico. (Brasil, 1988)

Entretanto nos artigos 20, 23 e 24 da atual Constituição a palavra fóssil ou paleontológico não é mencionado, porém os termos “sítios arqueológicos” e “pré-históricos”, “bens de valor histórico”, “patrimônio cultural” são utilizados para fazer uma correlação com o patrimônio fossilífero. Tal fato aponta e desenvolve os problemas jurídicos desencadeados por uma legislação caótica e de conceitos imprecisos (Abaide, 2009, p. 27-34).

Pela análise da evolução legislativa é possível perceber que na década de 90 houve um aumento com a preocupação de proteger e conservar o meio ambiente. O ente público passou a criar órgãos cuja responsabilidade é auxiliar na busca da sustentabilidade.

Um dos exemplos que podem ser mencionados é a criação da Secretaria do Meio Ambiente da Presidência da República (SEMAM), no ano de 1990, ligada à Presidência da República. Seu órgão gerenciador, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), é responsável por formular, coordenar e executar a Política Nacional do Meio Ambiente.

Em 1990 tem-se a publicação do Decreto nº 98.830, que dispõe sobre a coleta, por estrangeiros, de dados e materiais científicos no Brasil. Além do Decreto 98.830 em 1990, o Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia (MCT) publicou a Portaria nº 55 onde normatizou a necessidade do pesquisador estrangeiro apresentar autorização do MCT para coletar material científico, através, preferencialmente, de parceria com uma instituição nacional.

No ano seguinte, em 1991 com a publicação da Lei nº 8.176 que define crimes contra a ordem econômica, no seu artigo 2º incluiu a usurpação, exploração de matéria prima sem autorização da União. Como já citado, o fóssil, na condição de bem da União, quando não houver a autorização legal do DNPM para sua exploração, também se enquadra nesta modalidade de contravenção. Desta maneira a retirada de fósseis sem a devida autorização do DNPM, ou comercialização, incorre em crime.

Art. 2º Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. Pena: detenção, de um a cinco anos e multa. (Brasil, 1991)

A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, conhecida com a Lei dos Crimes Ambientais- LCA, dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e pode ser aplicada nos casos de danos ao patrimônio fossilífero. No seu artigo 55 o delito ali configurado pode resultar em pena de detenção de seis meses a um ano e multa.

Art. 55. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem deixa de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente. (Brasil, 1998)

Na mesma Lei, nos artigos 63 e 64, também são considerados crimes: alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido, bem como promover a construção em solo não edificável, ou no seu entorno, considerado assim em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida.

Art. 63. Alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 64. Promover construção em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. (Brasil, 1998)

Com o intuito de regulamentar o art. 225, § 1º, incisos I, II e VII da Constituição Federal de 1988, a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000 no artigo 1º instituiu o Sistema Nacional de Conservação da Natureza (SNUC). Os objetivos do SNUC são listados no artigo 4º, inciso V: “Art. 4º O SNUC tem os seguintes objetivos: VII - proteger as características relevantes de natureza geológica, geomorfológica, espeleológica, arqueológica, paleontológica e cultural” (Brasil, 2000).

Segundo Wild (1988), os afloramentos que possuem registros fósseis devem ser considerados como “monumentos culturais naturais” em face de sua importância científica e interesse público. E em decorrência disso e de acordo com o Art. 8º inciso IV da Lei nº 9.985/2000 os sítios fossilíferos fazem parte do grupo das Unidades de Proteção Integral.

Art. 8º O grupo das Unidades de Proteção Integral é composto pelas seguintes categorias de unidade de conservação:

I - Estação Ecológica;

II - Reserva Biológica;

III - Parque Nacional;

IV - Monumento Natural;

V - Refúgio de Vida Silvestre. (Brasil, 2000)

A Portaria nº 155 de 12 de maio de 2016 trata da coleta de fósseis no Brasil, sendo a normativa mais recente do DNPM sobre a temática. Esta portaria define os procedimentos para autorização e comunicação prévias para extração de fósseis, usando como base os termos do Decreto-Lei nº 4.146, de 4 de março de 1942.

Em 2017 o DNPM foi extinto e ocorreu a criação da Agência Nacional de Mineração (ANM) através da Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017 com alterações, e dispositivos, do Código de Mineração, Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 2º A ANM, no exercício de suas competências, observará e implementará as orientações e diretrizes fixadas no Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), em legislação correlata e nas políticas estabelecidas pelo Ministério de Minas e Energia, e terá como finalidade promover a gestão dos recursos minerais da União, bem como a regulação e a fiscalização das atividades para o aproveitamento dos recursos minerais no País, competindo-lhe:

XIII - normatizar, orientar e fiscalizar a extração e coleta de espécimes fósseis a que se refere o inciso III do caput do art. 10 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), e o Decreto-Lei nº 4.146, de 4 de março de 1942, e adotar medidas para promoção de sua preservação. (Brasil, 2017)

No ano de 2018, a Portaria do IPHAN nº 375, que instituiu a Política de Patrimônio Cultural Material do Iphan, tratou, em seu capítulo V, do patrimônio paleontológico no âmbito desta autarquia.

De acordo com o artigo 81 da portaria acima citada, quando provocado por órgão competente, caberá ao IPHAN a manifestação sobre a relevância cultural, portanto apropriação humana, de depósitos fossilíferos, sítios ou fósseis paleontológicos existentes no território nacional.

Art.81 Ao Iphan, quando provocado por órgão competente, caberá manifestação sobre a relevância cultural, portanto apropriação humana, de depósitos fossilíferos, sítios ou fósseis paleontológicos existentes no território nacional. (Brasil, 2018)

Estabelece o artigo 82 da mesma portaria, que é responsabilidade do Iphan preservar os bens paleontológicos, utilizando os instrumentos de Reconhecimento e Proteção disponíveis, apenas quando constatada a existência de valores referentes à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira.

Art. 82. Apenas quando constatada a existência de valores referentes à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, caberá ao Iphan, utilizando os instrumentos de Reconhecimento e Proteção disponíveis, preservar bens paleontológicos. (Brasil, 2018)

Percebe-se que a legislação referente aos objetos de interesse paleontológico parece não fornecer segurança jurídica quando os fósseis são retirados da rocha. Existem lacunas de responsabilidades e proteção referentes a esses “bens culturais”. Abaide (2009) já demonstra que o patrimônio paleontológico no Brasil ainda está à descoberto, por esta razão é referido na legislação como espécimes e não como um “bem jurídico tutelado”, porque para isso deveria existir com conceito de fóssil do ponto de vista jurídico. Diferente de outras áreas onde a responsabilidade é clara acerca do órgão que deve autorizar o transporte, coleta e destinação, no caso dos fósseis há lacunas existentes na legislação. Questões como a quem se deve recorrer para ter o amparo legal para transportes, coletas, e armazenamento podem gerar dúvidas e conflitos em detrimento da proteção de tais bens.

LEGISLAÇÃO ATUAL

Atualmente a legislação em relação a paleontologia é escassa quando comparada à de atividades de escopo similar, como a arqueologia. Nas normas federais voltadas à paleontologia, a Constituição Federal de 1988 nos seus artigos 20, 23 e 24, refere-se à responsabilidade de defesa do patrimônio natural, onde os fósseis estão incluídos e são considerados como bens da União havendo também a responsabilidade concorrente dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Os termos paleontologia, fósseis ou sítios paleontológicos não foram mencionados expressamente no art. 20 da CF/88. Mas no inciso X do artigo existe a menção, mesmo que não direta: “Art. 20 - São bens da União: X - as cavidades naturais subterrâneas e os sítios arqueológicos e pré-históricos” (Brasil, 1988).

Silveira (2009), discorda da correlação entre de sítios paleontológicos e sítios pré-históricos e, neste sentido Abaide (2009) evidencia a problemática jurídica e a consequência que a imprecisão e indefinição jurídica ocasiona para a paleontologia, pois patrimônio é algo já catalogado, sítio pré-histórico trata de coisas criadas pelo homem em seus primórdios, sítio paleontológico, é onde se encontra qualquer vestígio de vida em rocha, não necessariamente criado pelo homem.

De acordo com Silveira (2009), usa-se como parâmetro para pré-história o período anterior à invenção da escrita e não as escalas das eras e períodos que se utiliza para fósseis. Contudo, a autora entende que apesar dos conceitos divergentes o termo “sítios paleontológicos” pode ser considerado como sítios pré-históricos para interpretação do artigo 20 da constituição federal.

O Decreto Lei 4146 de 04 de março de 1942 que dispõe sobre a proteção dos depósitos fossilíferos no seu artigo 1º determina que os fósseis e depósitos fossilíferos são considerados bens públicos, pertencentes à nação.

O artigo 216 da Constituição Federal considera os sítios de valor paleontológico como bens de natureza, o qual deve ser protegido pelo poder público através de todas as formas legais de acautelamento e de preservação.

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico. (Brasil, 1988)

Nas normas atuais quando a matéria se refere a crimes em relação ao patrimônio paleontológico tem-se as seguintes leis: Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991 que, define crimes contra a ordem econômica e cria o Sistema de Estoques de Combustíveis e Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

A Lei nº 8.176/1991, no seu artigo 2º faz disposições sobre a penalidade para o crime de usurpação contra o patrimônio pertencente à União e em que ocorre no mesmo crime se adquirir, transportar, comercializar o patrimônio da União conforme dispõe seu parágrafo 1º.

Art. 2º Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo.

Pena: detenção, de um a cinco anos e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena aquele que, sem autorização legal, adquirir, transportar, industrializar, tiver consigo, consumir ou comercializar produtos ou matéria-prima, obtidos na forma prevista no caput deste artigo. (Brasil, 1991)

A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, no seu artigo 63 prevê sanções em caso alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor cultural, sem autorização da autoridade competente:

Art. 63. Alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa. (Brasil, 1998)

Do mesmo modo o artigo 64, prevê pena para quem promover construção em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, cultural, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Art. 64. Promover construção em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. (Brasil, 1998)

A Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, no artigo 4º, inciso VII, que tem como objetivo proteger as características relevantes de natureza paleontológica.

Art. 4º O SNUC tem os seguintes objetivos:

I - contribuir para a manutenção da diversidade biológica e dos recursos genéticos no território nacional e nas águas jurisdicionais;

II - proteger as espécies ameaçadas de extinção no âmbito regional e nacional;

- III - contribuir para a preservação e a restauração da diversidade de ecossistemas naturais;
- IV - promover o desenvolvimento sustentável a partir dos recursos naturais;
- V - promover a utilização dos princípios e práticas de conservação da natureza no processo de desenvolvimento;
- VI - proteger paisagens naturais e pouco alteradas de notável beleza cênica;
- VII - proteger as características relevantes de natureza geológica, geomorfológica, espeleológica, arqueológica, paleontológica e cultural; (Brasil, 2000)

A Portaria 155 de 12 de maio de 2016 do DNPM, seus artigos 296 a 319 trata da coleta de fósseis no Brasil. Esta portaria define os procedimentos para autorização e comunicação prévias para extração de fósseis, nos termos do Decreto-Lei nº 4.146/1942, tratando de temas importantes como a coleta por instituições públicas e privadas, por estrangeiros e no contexto de salvamentos paleontológicos, em especial nos artigos 296 e 297. Em razão disto, Abaide (2009) conclui que, nos termos do decreto-lei 4146/42, os fósseis não têm qualquer proteção, eles estão totalmente sob controle do órgão da mineração, havendo autorização do DNPM, atual ANM, sendo possível até o comércio, desde que autorizado pelo setor de mineração, pois o referido decreto nunca foi atualizado nos termos da CF/88, embora tenha sido por esta recepcionado nos termos do art. 216.

A mais recente norma sobre o assunto é a Portaria 375 de 19 de setembro de 2018 do IPHAN no artigo 81, que estabelece que quando o IPHAN for provocado por órgão, caberá a este a manifestação sobre a relevância cultural. Seu artigo 82 informa que é responsabilidade do Iphan preservar os bens paleontológicos, utilizando os instrumentos de Reconhecimento e Proteção disponíveis, apenas quando constatada a existência de valores referentes à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira (Brasil, 2018).

No âmbito estadual temos legislações específicas para paleontologia nos Estados de Minas Gerais e do Rio Grande do Sul. O Estado de Mato Grosso possui a Lei Estadual número 7.782/2002 que declara seus sítios paleontológicos integrantes do patrimônio científico-cultural do Estado. Contudo, a lei foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal na ADI número 3525-8, julgada em 30.08.2007, tornando-se sem validade.

A Lei Estadual de Minas Gerais 11.726 de 30 de dezembro de 1994 que dispõe sobre a política cultural do Estado de Minas Gerais, nos seus artigos 13 a 25, trata do patrimônio arqueológico, paleontológico e espeleológico. Conforme o caput do artigo 13 da norma acima citada, os bens e sítios arqueológicos, as cavidades naturais subterrâneas e os depósitos fossilíferos sujeitam-se à guarda e proteção do Estado, que as exercerá em colaboração com a comunidade (Minas Gerais, 1994). No artigo 14, inciso I, são considerados bens arqueológicos os restos da flora e da fauna relacionados com a presença e a atividade humana, por meio dos quais possam ser reconstituídos os modos de criar, fazer e viver dos grupos humanos.

Art. 14 - Para os efeitos do disposto nesta lei, consideram-se:

- I - bens arqueológicos os testemunhos móveis e imóveis da presença e da atividade humana, assim como os restos da flora e da fauna com estes relacionados, por meio dos quais possam ser reconstituídos os modos de criar, fazer e viver dos grupos humanos; (Minas Gerais, 1994)

O artigo 15 da mesma norma, trata da necessidade de estudo prévio de impacto cultural em área com interesse paleontológico.

Art. 15 - A exploração econômica de qualquer natureza, bem como a realização de obra de infra-estrutura e a construção em área identificada como de interesse arqueológico, espeleológico ou paleontológico dependem da realização de estudo prévio de impacto cultural e da aprovação, pelo Conselho Estadual de Cultura, do respectivo relatório de impacto cultural, observado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 10. (Minas Gerais, 1994)

Já a responsabilidade de encaminhar ao órgão competente relatório informando o andamento dos trabalhos e as descobertas é tratado no artigo 16.

Art. 16 - O permissionário do direito de realizar escavações ou estudos de interesse arqueológico, paleontológico ou espeleológico em território estadual deverá enviar, anualmente, ao IEPHA-MG relatório informativo do

andamento dos seus trabalhos, bem como das descobertas efetuadas, para fins do disposto no art. 25 desta lei. (Minas Gerais, 1994)

Os procedimentos referentes a descobertas de sítio paleontológicos estão elencados no artigo 17 em seus parágrafos 1º, 2º e 3º.

Art. 17 - A descoberta fortuita de bem ou sítio arqueológico, paleontológico ou espeleológico deverá ser comunicada no prazo de 5 (cinco) dias ao Conselho Estadual de Cultura, pelo autor do achado ou pelo proprietário do local onde a descoberta houver ocorrido.

§ 1º - A descoberta de que trata o artigo determina a imediata interrupção das atividades que se realizem no local e a interdição deste, até o pronunciamento do Conselho Estadual de Cultura, ouvidos o IEPHA-MG e o Conselho de Política Ambiental - COPAM.

§ 2º - O trabalho, estudo, pesquisa ou qualquer atividade que envolva bem arqueológico, paleontológico ou espeleológico poderão ser suspensos, restringidos ou proibidos, a qualquer tempo, no todo ou em parte, quando se verificar utilização não permitida do bem. (Minas Gerais, 1994)

O artigo 18 trata do descumprimento do disposto no art. 16 e no caput do art. 17 da mesma Lei consta que o delito acarretará a apreensão dos bens descobertos e a interdição dos sítios achados, sem prejuízo das demais penalidades previstas na legislação (Minas Gerais, 1994).

A proibição da retirada de bem paleontológico da área em que foi encontrado, salvo para fins científicos, está exemplificada no artigo 19 da Lei de Minas Gerais.

A possibilidade de transferência de bem paleontológico encontrado dentro do Estado de Minas Gerais é mencionada nos artigos 20 e 21. Somente será permitido a transferência por tempo determinado e com autorização expressa do Conselho Estadual de Cultura. O Estado poderá, mediante convênio, transferir a guarda e a vigilância de bem ou sítio arqueológico, paleontológico ou espeleológico para o município em que se encontre localizado, observada a existência de plenas garantias à sua preservação (Minas Gerais, 1994).

Já a redação do artigo 22 da citada Lei trata-se da exploração de atividade turística em área identificada como de interesse arqueológico, paleontológico ou espeleológico obedecerá ao disposto no art. 11 da mesma Lei.

Art. 11 - A exploração de atividade turística em área identificada como de interesse histórico, artístico, arquitetônico ou paisagístico será precedida de estudo e planejamento pormenorizados, a serem submetidos à aprovação do Conselho Estadual de Cultura. (Minas Gerais, 1994)

As ações de proteção e como deve ser realizado o uso e o manejo das áreas identificadas como de interesse, paleontológico pelo Estado serão feitas pela Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente e pela Secretaria de Estado da Cultura, mediante articulação entre seus órgãos, nos termos de decreto específico, conforme especificado pelo artigo 23 (Minas Gerais, 1994).

Já as ações educativas que devem ser realizadas junto a instituições públicas e privadas e à comunidade, estão previstas no artigo 24.

Art. 24 - O Estado promoverá ações educativas junto a instituições públicas e privadas e à comunidade em geral, especialmente nas regiões em que se localizem conjuntos arqueológicos, espeleológicos e paleontológicos conhecidos, com vistas a divulgar, valorizar e orientar a preservação do respectivo patrimônio. (Minas Gerais, 1994)

A responsabilidade de manter cadastro centralizado e atualizado dos bens, sítios e áreas de interesse arqueológico, paleontológico e espeleológico existentes no território do Estado, está descrita no artigo 25 (Minas Gerais, 1994).

A lei estadual do Rio Grande do Sul nº 11.738 de 13 de janeiro de 2002 declara integrantes do patrimônio cultural do Estado os sítios paleontológicos localizados em municípios do Estado do Rio Grande do Sul. No seu artigo 1º a lei trata quais são os sítios paleontológicos do Estado do Rio Grande Sul (Rio Grande do Sul, 2002).

O artigo 2º e seus parágrafos versa sobre a coleta de fósseis, seu transporte para fora do Estado refere-se a quem pode realizar a coleta, e ao transporte do fóssil para fora do estado. O artigo também dispõe que somente pode ser realizada a coleta por profissional do Estado do Rio Grande Sul, ou com supervisão deste.

Art. 2º - Dependem de autorização oficial a coleta de fósseis, seu transporte para fora do Estado e a exploração sócio-econômica nas áreas de que trata esta Lei.

§ 1º - A coleta de fósseis só poderá ser feita por paleontólogos ou técnicos com atividade afim que estejam desenvolvendo estudo ou pesquisa em instituição pública ou privada oficialmente reconhecida.

§ 2º - A coleta de fósseis por paleontólogo ou técnico com atividade afim, vinculado à instituição de fora do Estado, só poderá ser feita por meio de convênio com instituição de estudo ou pesquisa do Estado, com supervisão ou em companhia de pesquisador desta, devendo os convênios com instituições estrangeiras se submeter à legislação e à aprovação das autoridades federais.

§ 3º - Somente para estudo científico se poderá autorizar o transporte de fósseis que será condicionado à prévia catalogação e assunção de responsabilidade para preservação e retorno.

§ 4º - A exploração sócio-econômica só será permitida para o incremento do turismo, com vista ao desenvolvimento socioeconômico regional, e sob supervisão de instituição sediada no Estado dedicada à pesquisa em paleontologia.

§ 5º - A exploração turística será feita, preferencialmente, com a instituição de parques paleontológicos, com guias oficialmente credenciados. (Rio Grande do Sul, 2002)

Nos artigos 3º e 4º a Fundação Zoobotânica do Rio Grande do Sul fica responsável pela administração e pela supervisão científica dos sítios paleontológicos localizados nos municípios referidos no artigo 1º. Caso ocorra a necessidade de remoção de rochas nos sítios paleontológicos, deverá ser submetida ao prévio licenciamento da Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luís Roessler - FEPAM -, bem como à consulta da Fundação Zoobotânica do Rio Grande do Sul (Rio Grande do Sul, 2002).

Como já mencionado anteriormente compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente. A competência concorrente é reservada à União, aos Estados e ao Distrito Federal, cabendo à União a primazia de legislar sobre normas gerais conforme artigo 24 da CF. A competência concorrente é aquela que adjudica aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a faculdade de complementar os princípios e normas gerais ou de suprir a omissão, sendo previsto no artigo 24 § 2º e § 3º da CF. Foi embasado no artigo 24 da CF que alguns estados, supracitados, publicaram legislações específicas para a paleontologia. O estado de Minas Gerais em sua Lei Estadual nº 11.726 de 30 de dezembro de 1994 que dispõe sobre a política cultural do Estado de Minas Gerais, exerceu a competência concorrente falando sobre a política cultural do estado, complementando a norma geral. Porém os estados de Mato Grosso e Rio Grande do Sul publicaram leis que declararam seus sítios paleontológicos integrantes do patrimônio científico-cultural do estado. Devemos lembrar que o patrimônio Paleontológico é bem da União conforme prevê o artigo 216 da CF. Baseado nessa primícia a Lei Estadual do Mato Grosso nº 7.782/2002 que declara seus sítios paleontológicos integrantes do patrimônio científico-cultural do estado foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal na ADI número 3525-8, julgada em 30 de agosto de 2007, tornando-se sem validade. Todavia a Lei Estadual do Rio Grande do Sul nº 11.738 de 13 de janeiro de 2002 que declara integrantes do patrimônio cultural do Estado os sítios paleontológicos localizados em municípios do Estado do Rio Grande do Sul têm validade. Ainda não houve um questionamento da inconstitucionalidade da lei do Rio Grande do Sul sendo que, desta maneira, a mesma ainda está em vigor.

Alguns estados da união apresentam normas junto às suas secretarias de meio ambiente onde há a explicitude da necessidade de coletas de fósseis em projetos ambientais. Assim, a Resolução número 4119/2010 do Conselho Estadual de Meio Ambiente (CEPRAM) estabelece atenção aos sítios paleontológicos quando do Licenciamento Ambiental de Linhas de Transmissão ou de Distribuição de Energia Elétrica, no Estado da Bahia. No Estado de São Paulo a Decisão de Diretoria número 217/2014/I da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (CETESB) regulamenta em seu Manual para Elaboração de Estudos para o Licenciamento Ambiental atenção aos sítios paleontológicos e seus fósseis.

Conforme mencionado, as normas que regem o tema são escassas e não tão recentes. Tal fato tem produzido controvérsias que serão analisadas na sequência.

LEGISLAÇÃO PARA ESTRANGEIROS

Vários problemas recentes na paleontologia nacional advem de coletas realizadas por estrangeiros em nosso país com a consequente publicação de artigos científicos com a descrição, inclusive de holótipos, de material ilegal. O artifício mais usado por esses pesquisadores, de moral duvidosa, era o de que o material descrito foi obtido a partir de coleções particulares com exemplares coletados no Brasil antes de 1942. Mais recentemente, os artigos com material brasileiro, para serem publicados, apresentam aos editores de revista “autorizações” de coleta expedidas pelo DNPM na década de 90, do século passado, onde não há descrição de quantidades de material nem de qual tipo de fóssil é.

Contudo, o Decreto 98.830/90 em associação com a Portaria número 55 do Ministério da Ciência e Tecnologia (MCT) deixam claro a necessidade de co-participação, quando da coleta por estrangeiros, de instituição brasileira, além de indicar que os pedidos de coleta de estrangeiros devem ser dirigidos diretamente pela instituição ao MCT, sendo que a remessa para o exterior só ocorre com autorização do ministério. Assim, o estrangeiro para obtenção de autorização para extração de fósseis no Brasil deve, em primeiro lugar, se associar a um pesquisador brasileiro e comunicar, em conjunto, a extração à ANM pelo sistema COPAL. O COPAL (Controle da Pesquisa Paleontológica) é o sistema de controle de extração de fósseis da ANM que tem o objetivo de agilizar o processo de obtenção de autorizações e a comunicação prévia para extração (coleta) de espécimes fósseis no território brasileiro, em acordo com o disposto no Decreto-Lei nº 4.146, de 04/03/1942. Os tipos de requerimentos estão previstos na Portaria DNPM Nº 155, de 12 de maio de 2016 (Título IV - Da Autorização e da Comunicação prévia para extração de fósseis, artigos 296 ao 320), disponível no sítio eletrônico da ANM.

Após a obtenção da autorização na ANM, deve ser solicitado autorização no MCTI (Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações). As propostas deverão ser encaminhadas ao CNPq acompanhadas de documento assinado pelo pesquisador brasileiro, com a anuência do representante legal de sua instituição de vínculo. Isto se deve porque a anuência é pré-requisito para a autorização sendo a coparticipação e a corresponsabilidade da instituição brasileira, a qual deverá acompanhar e fiscalizar as atividades que serão exercidas pelos estrangeiros.

Assim, a proposta enviada ao CNPq deverá conter:

- Formulário de Solicitação de Autorização para Coleta e/ou Remessa de Dados ou Material Científico;
- Formulário Declaração de Compromisso;
- Formulário Termo de Compromisso: Recepção de Material (somente em caso de remessa de material ou dados para o exterior);
- Formulário Termo de Compromisso: Exclusividade e Patente (somente em caso de remessa de material ou dados para o exterior);
- Autorização da Agência Nacional de Mineração - ANM - para pesquisas que envolvam extração de espécimes fósseis.
- Ainda, dependendo das características da proposta, podem ser necessários os seguintes documentos, que deverão ser providenciados pela instituição brasileira:
- Autorização para Ingresso em Área Privada - quando as atividades de pesquisa ocorrerem em áreas particulares).
- Questionário do Conselho de Defesa Nacional - CDN - quando houver a permanência ou trânsito em áreas ou municípios localizados na faixa de fronteira.

A legislação permite, então, a coleta de fósseis por estrangeiros em nosso país uma vez que haja controle rígido das condições de trabalho e de associações científicas dos pesquisadores envolvidos. é necessário ressaltar que a portaria 55 do MCT também indica a necessidade de retenção e devolução de material caso este passe a ser considerado holótipo. Já em relação à necessidade de presença de pesquisadores brasileiros em trabalhos científicos estrangeiros, não há nenhuma norma referente de forma que esse aspecto cai no âmbito ético dos pesquisadores envolvidos.

POR QUE REGULAMENTAR A PROFISSÃO DE PALEONTÓLOGO?

Devemos lembrar que a Constituição Federal em seu artigo 5º elenca um rol de direitos e garantias fundamentais do cidadão. Entre esses direitos e garantias o livre exercício profissional é tratado no inciso XIII, sendo livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (Brasil, 1988). Assim, a liberdade de escolha de qualquer trabalho, ofício ou profissão está garantida sendo que o Estado não pode proibir ou constringer a escolha do indivíduo. Aqui entende-se que o livre exercício profissional é ato de se escolher um trabalho, ofício ou profissão, sendo um direito individual e inviolável. Mas essa escolha não alude à liberdade de exercício da mesma. Muitas profissões estão vinculadas a pré-requisitos constituídos nas normas jurídicas. Ressaltamos que no momento em que condições são estabelecidas, o livre exercício profissional passa a ser cerceado, sendo que sua execução só será possível e legal mediante o cumprimento de tais obrigações.

Desta maneira, com o intuito de estabelecer condições para o exercício da profissão de paleontólogo, tramita na Câmara dos Deputados o PL 791/2019, de autoria do Deputado João Roma - PRB/BA, que dispõe sobre a regulamentação da profissão de paleontólogo. Durante o processo de mobilização para a regulamentação da profissão de paleontólogo surgiram algumas opiniões discordantes em relação à regulamentação. Para que possamos entender a importância da regulamentação devemos entender o que significa regulamentar.

Regulamentar constitui em definir legalmente os requisitos necessários para o exercício profissional, incluindo nesses requisitos as competências e as habilidades que o profissional deve ter para desempenhar. Em outras palavras: regulamentar significa que o Estado reconhece a existência, dando uma identidade jurídica e pública para o exercício da mesma. Podemos assim afirmar que regulamentar faz com que o indivíduo passe a existir de fato e de direito como profissional.

A regulamentação da profissão paleontólogo consiste no reconhecimento social e jurídico do paleontólogo como um profissional, a quem passa-se a atribuir dados, direitos e obrigações perante a sociedade. A lei que regulamenta a profissão de paleontólogo nada mais faz do que cumprir o requisito do artigo 5º. Desta maneira, definindo quais qualificações deve ter o profissional que pretende exercer a atividade. E quais são as qualificações que um profissional de paleontologia deve ter para que possa exercer a profissão?

Conforme previsto na PL 791/2019 para exercer a profissão de paleontólogo é necessário que o profissional tenha pelo menos um dos requisitos abaixo:

I – dos pós-graduados por escolas ou cursos devidamente reconhecidos pelo Ministério da Educação com dissertação de mestrado ou tese de doutorado versando sobre paleontologia e com pelo menos 2 (dois) anos consecutivos de atividades científicas próprias do campo profissional da paleontologia, devidamente comprovadas;

II – dos diplomados em outros cursos de nível superior, ou pós graduados em áreas distintas da paleontologia que, na data de publicação desta Lei, contem com, pelo menos, 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos intercalados, no exercício de atividades científicas próprias do campo profissional da paleontologia, devidamente comprovadas;

III – dos que, na data de publicação, tenham concluído cursos de especialização em paleontologia reconhecidos pelo Ministério da Educação e contem com, pelo menos, três anos consecutivos de atividades científicas próprias do campo profissional da paleontologia, devidamente comprovadas.

Em uma interpretação mais extensa, do artigo 5º, inciso XIII, podemos inferir que no interesse da sociedade é possível limitar a liberdade de exercício profissional, desde que a mesma suscite malefícios à sociedade. E quais seriam esses malefícios causados por profissionais não regulamentados? Quando falamos da profissão de paleontólogo nos referimos a um profissional que trabalha com o patrimônio cultural do Brasil, como disposto no artigo 216 da Constituição Federal, os “sítios de valor paleontológico” são considerados patrimônio cultural brasileiro, o qual deve ser protegido pelo poder público conforme previsto no artigo 24, sendo a competência concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal (Brasil, 1988).

O paleontólogo trabalha com o patrimônio científico brasileiro, com a história da evolução não somente do Brasil, mas do planeta. Então, caso o profissional não tenha as qualificações necessárias para realizar as atividades pertinentes à profissão, podemos ponderar que esse patrimônio cultural provavelmente será perdido, pois o conhecimento para identificar e resgatar os fósseis (em licenciamentos ambientais, por exemplo) é imprescindível. A regulamentação da profissão significa, além do reconhecimento profissional, a segurança de que o patrimônio científico (ou paleontológico) será resguardado.

CONTROVÉRSIAS

Algumas controvérsias existentes colocam em risco a integridade do patrimônio paleontológico (Viana & Carvalho, 2019). Apesar da ANM ser a responsável pela fiscalização das coletas fossilíferas, a maior dificuldade legal encontrada na paleontologia brasileira ainda é a falta de um órgão competente responsável pela preservação e fiscalização do patrimônio paleontológico brasileiro. Após análise da legislação vigente no Brasil, pode-se verificar efetivamente a lacuna quanto à proteção do patrimônio paleontológico no nosso ordenamento jurídico. Houve a tentativa de regulamentar essa importante matéria através do PL 7420/2010, que tratava sobre a proteção do patrimônio fossilífero, de autoria do senador Pedro Simon - PMDB,RS. Contudo, o PL encontra-se arquivado na câmara legislativa (Abaide, 2009). Deve-se ressaltar que Constituição Federal define paleontologia como patrimônio cultural no seu artigo 216. O regimento interno do IPHAN no artigo 2º parágrafo 1º cita que o referido órgão tem a finalidade de preservar, proteger, fiscalizar, promover, estudar e pesquisar o patrimônio cultural brasileiro, na acepção do artigo 216 da Constituição Federal.

Art. 2º O IPHAN tem como missão promover e coordenar o processo de preservação do patrimônio cultural brasileiro visando fortalecer identidades, garantir o direito à memória e contribuir para o desenvolvimento socioeconômico do País.

§ 1º É finalidade do IPHAN preservar, proteger, fiscalizar, promover, estudar e pesquisar o patrimônio cultural brasileiro, na acepção do art. 216 da Constituição Federal. (Brasil, 2012)

Em relação à lacuna no ordenamento jurídico quanto à proteção e preservação do acervo paleontológico e à fiscalização das pesquisas paleontológicas, deve-se lembrar que os bens paleontológicos, também conhecidos como materiais fossilíferos, são equiparados aos recursos minerais pelo ordenamento jurídico, sendo a extração de espécimes fósseis originalmente regulamentada pelo ANM, de acordo com o Decreto-Lei nº 4.146, de 4 de março de 1942.

Art. 1º Os depósitos fossilíferos são propriedade da Nação, e, como tais, a extração de espécimes fósseis depende de autorização prévia e fiscalização do Departamento Nacional da Produção Mineral, do Ministério da Agricultura. Parágrafo único. Independem dessa autorização e fiscalização as explorações de depósitos fossilíferos feitas por museus nacionais e estaduais, e estabelecimentos oficiais congêneres, devendo, nesse caso, haver prévia comunicação ao Departamento Nacional da Produção Mineral.” (Brasil, 2012)

Ressalta-se ainda que o Ministro do Supremo Tribunal Federal Gilmar Mendes, em seu voto, quando relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3525/MT (STF,2007), correlaciona sítio paleontológicos com os recursos minerais citados no Decreto Lei nº 1.985/1940 como visto em seu artigo 1º, parágrafo 1º.

Art. 1º Este Código define os direitos sobre as jazidas e minas, estabelece o regime do seu aproveitamento e regula a intervenção do Estado na indústria de mineração, bem como a fiscalização das empresas que utilizam matéria prima mineral.

§ 1º Considera-se jazida toda massa de substância mineral, ou fósil, existente no interior ou na superfície da terra e que apresente valor para a indústria; mina, a jazida em lavra, entendido por lavra o conjunto de operações necessárias à extração industrial de substâncias minerais ou fósseis da jazida. (Brasil, 1940)

Atualmente, por força do artigo 2º, inciso XIII, do Decreto nº 9.587, de 27 de novembro de 2018, compete à ANM normatizar, orientar e fiscalizar a extração e a coleta de espécimes fósseis, bem como adotar medidas para promoção de sua preservação.

Art. 2º À ANM compete:

XIII - normatizar, orientar e fiscalizar a extração e a coleta de espécimes fósseis a que se refere o inciso III do caput do art. 10 do Decreto-Lei nº 227, de 1967 - Código de Mineração, e o Decreto-Lei nº 4.146, de 4 de março de 1942, e adotar medidas para promoção de sua preservação;” (Brasil, 2018)

Embora o artigo 2º, inciso XIII, do Decreto nº 9.587/2018 trate da promoção da preservação do patrimônio paleontológico como competência da ANM, em 2018 o IPHAN publicou a Portaria nº 375, de 19 de setembro de 2018, onde instituiu a Política de Patrimônio Cultural e Material do IPHAN. No seu capítulo V - Do Patrimônio Paleontológico, o artigo 79 reitera que os recursos minerais, inclusive os do subsolo, são bens da União, conforme disposto no artigo 20 da Constituição Federal.

O artigo 80 do mesmo Decreto, trata sobre os depósitos fossilíferos, e extração dos espécimes fósseis. Incumbindo a responsabilidade de autorização prévia e fiscalização da ANM.

Art. 80. Nos termos do art. 1º do Decreto-Lei n 4.146, de 4 de março de 1942, os depósitos fossilíferos são propriedade da Nação e a extração de espécimes fósseis depende da autorização prévia e fiscalização da Agência Nacional de Mineração. (Brasil, 2018)

De acordo com o artigo 81, da Portaria do IPHAN nº 375/2018, quando provocado por órgão competente, caberá ao IPHAN a manifestação sobre a relevância cultural, portanto apropriação humana, de depósitos fossilíferos, sítios ou fósseis paleontológicos existentes no território nacional. Dessa forma, apenas materiais oriundos de ação humana associados a fósseis poderiam ser considerados no artigo 81 (artefatos líticos que contenham fósseis, estruturas arquitetônicas que contenham fósseis, como exemplos).

Art. 81. Ao Iphan, quando provocado por órgão competente, caberá manifestação sobre a relevância cultural, portanto apropriação humana, de depósitos fossilíferos, sítios ou fósseis paleontológicos existentes no território nacional. (Brasil, 2018)

Estabelece o artigo 82, da Portaria do IPHAN nº 375/2018, que caberá ao IPHAN preservar os bens paleontológicos, utilizando os instrumentos de Reconhecimento e Proteção disponíveis, apenas quando constatada a existência de valores referentes à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira.

Art. 82. Apenas quando constatada a existência de valores referentes à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, caberá ao Iphan, utilizando os instrumentos de Reconhecimento e Proteção disponíveis, preservar bens paleontológicos (Brasil, 2018).

Deste modo, a atuação do IPHAN na preservação do patrimônio paleontológico, inclusive na sua função normativa, é restrita aos bens paleontológicos que cumprem os requisitos do caput do artigo 216 da Constituição Federal. A Sociedade Brasileira de Paleontologia, em outubro de 2017, questionou (Anexo 1) os órgãos ambientais, IPHAN, ANM e IBAMA com a pergunta: em caso de descoberta de material fossilífero em áreas ambientais licenciadas, qual a instituição governamental competente para ser relatado tal achado? Ademais, qual procedimento administrativo mais adequado a ser tomado perante o órgão competente diante da descoberta de fósseis?

Conforme registrado no anexo 2, o IBAMA e o IPHAN responderam que em caso de descoberta de material fossilífero em áreas ambientais licenciadas a ocorrência deve ser relatada ao DNPM, já que a matéria é regulada no âmbito do DNPM por meio da Portaria nº 542/2014. A resposta destes órgãos além de contrariar a Constituição Federal no seu artigo 216, utiliza como base uma Portaria revogada em 12 de maio de 2016.

A Portaria DNPM nº 155, de 12 de maio de 2016, que revogou a Portaria nº 542/2014, trata somente da autorização e da comunicação prévia para a extração de fósseis, tendo sua eficácia até o momento da extração e não posterior.

Deve-se lembrar que a Constituição qualifica os sítios paleontológicos como patrimônio cultural sendo o IPHAN o órgão competente para fiscalizar e proteger o patrimônio cultural. A problemática está exatamente na nomenclatura usada quando incluímos os sítios paleontológicos como patrimônio cultural. O Brasil é um dos poucos países que classifica os sítios paleontológicos como patrimônio cultural, a grande maioria mantém os sítios paleontológicos como patrimônio natural, conforme compromisso internacional elaborado na décima sétima sessão da Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, realizada, em Paris, de 17 de outubro a 21 de novembro de 1972 (UNESCO, 1972).

No seu artigo 1º a convenção considera como patrimônio cultural os monumentos arquitetônicos, esculturas ou pinturas, objetos e estruturas arqueológicas, obras do homem e da natureza bem como áreas de valor universal excepcional.

Artigo 1º Para os fins da presente Convenção, são considerados “patrimônio cultural”:

Os monumentos: obras arquitetônicas, esculturas ou pinturas monumentais, objetos ou estruturas arqueológicas, inscrições, grutas e conjuntos de valor universal excepcional do ponto de vista da história, da arte ou da ciência,

Os conjuntos: grupos de construções isoladas ou reunidas, que, por sua arquitetura, unidade ou integração à paisagem, têm valor universal excepcional do ponto de vista da história, da arte ou da ciência,

Os sítios: obras do homem ou obras conjugadas do homem e da natureza, bem como áreas, que incluem os sítios arqueológicos, de valor universal excepcional do ponto de vista histórico, estético, etnológico ou antropológico.

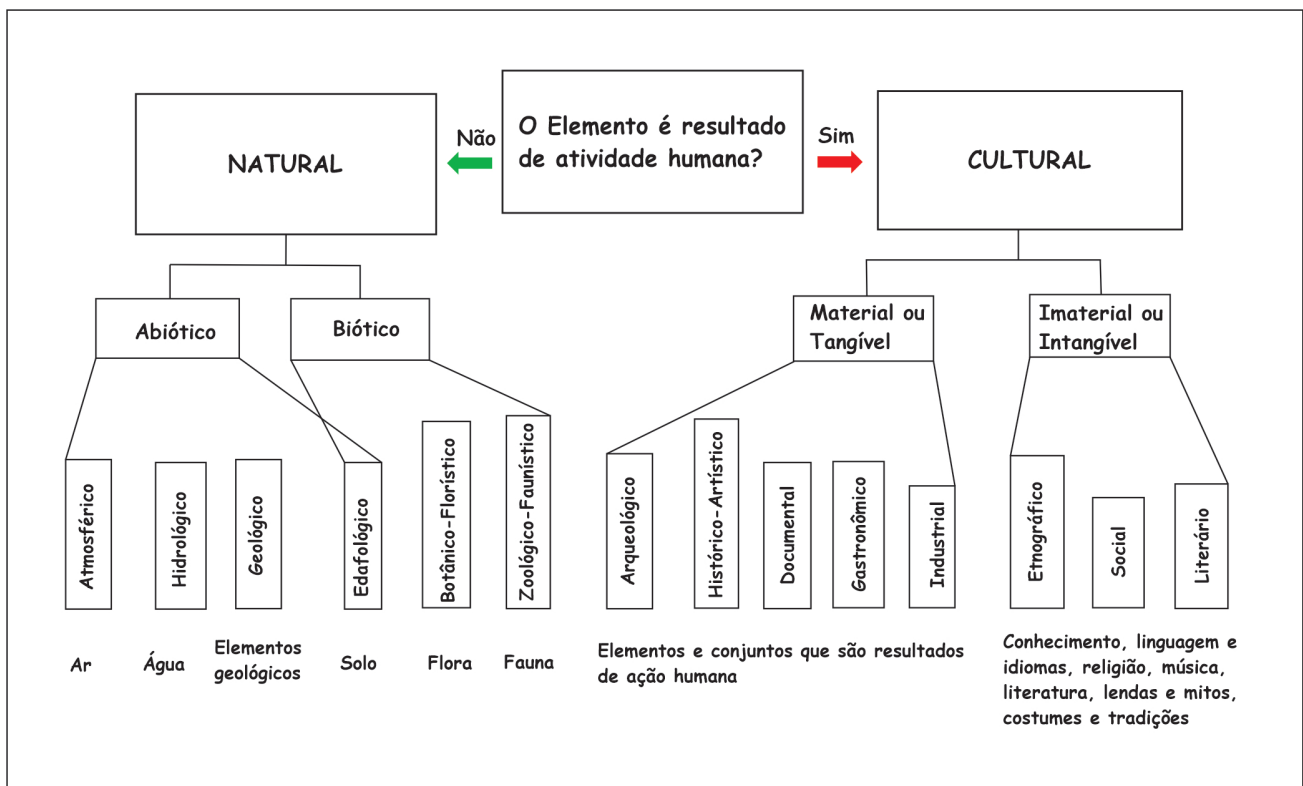


Figura 1. Fluxogramas dos patrimônios da humanidade segundo Convenção de Paris 1972.

(UNESCO, 1972)

Os patrimônios naturais estão elencados no artigo 2º da convenção, os sítios paleontológicos estão incluídos nas formações geológicas e fisiográficas.

Artigo 2º Para os fins da presente Convenção, são considerados “patrimônio natural”:

Os monumentos naturais constituídos por formações físicas e biológicas ou por conjuntos de formações de valor universal excepcional do ponto de vista estético ou científico;

As formações geológicas e fisiográficas, e as zonas estritamente delimitadas que constituam habitat de espécies animais e vegetais ameaçadas de valor universal excepcional do ponto de vista estético ou científico,

Os sítios naturais ou as áreas naturais estritamente delimitadas detentoras de valor universal excepcional do ponto de vista da ciência, da conservação ou da beleza natural. (UNESCO, 1972)

Conforme demonstrado na Figura 1, as formações Geológicas estão englobadas no patrimônio natural, pois não resultam de atividade humana.

Percebe-se que as normas limitam a responsabilidade de proteção e fiscalização do órgão competente. A ANM tem sua responsabilidade até o momento de extração sendo o que após essa etapa os fósseis não ficam mais sob a responsabilidade da mesma. Como patrimônio cultural o IPHAN tem como premissa somente proteger os bens tombados. Tombamento é a modalidade de intervenção na propriedade por meio da qual o Poder Público procura proteger o patrimônio cultural brasileiro.

Segundo Pietro (2014), o tombamento pode ser definido como o procedimento administrativo pelo qual o poder público sujeita a restrições parciais os bens de qualquer natureza cuja conservação seja de interesse público, por sua vinculação a fatos memoráveis da história ou por seu valor arqueológico ou etnológico, bibliográfico ou artístico (Pietro, 2014).

Assim o tombamento é a intervenção do Estado na propriedade privada para proteger o patrimônio cultural, conforme estabelece a Constituição Federal no seu artigo 216 parágrafo 1º.

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação. (Brasil, 1988)

No Decreto Lei nº 25 de 30 de novembro 1937, o qual tem como interesse organizar a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional, em seu artigo 1º, parágrafo 2º, trata do tombamento dos monumentos naturais bem como os sítios e paisagens que importe conservar e proteger feição notável com que tenham sido dotados pela natureza.

Art. 1º Constituem o patrimônio histórico e artístico nacional o conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no país e cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico.

§ 2º Equiparam-se aos bens a que se refere o presente artigo e são também sujeitos a tombamento os monumentos naturais, bem como os sítios e paisagens que importe conservar e proteger pela feição notável com que tenham sido dotados pela natureza ou agenciados pela indústria humana. (Brasil, 1937)

Como previsto pelo artigo 4º, da Lei 9.985 de 18 de julho de 2000, inciso VII, o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC) tem como objetivo proteger as características relevantes de natureza paleontológica.

Art. 4º O SNUC tem os seguintes objetivos:

- I - contribuir para a manutenção da diversidade biológica e dos recursos genéticos no território nacional e nas águas jurisdicionais;
- II - proteger as espécies ameaçadas de extinção no âmbito regional e nacional;
- III - contribuir para a preservação e a restauração da diversidade de ecossistemas naturais;
- IV - promover o desenvolvimento sustentável a partir dos recursos naturais;
- V - promover a utilização dos princípios e práticas de conservação da natureza no processo de desenvolvimento;
- VI - proteger paisagens naturais e pouco alteradas de notável beleza cênica;
- VII - proteger as características relevantes de natureza geológica, geomorfológica, espeleológica, arqueológica, paleontológica e cultural; (Brasil, 2000)

A Lei 9.985 de 18 de julho de 2000, em seu artigo 7 divide as unidades de conservação em dois grupos: as de proteção integral e as de uso sustentável.

Art. 7º As unidades de conservação integrantes do SNUC dividem-se em dois grupos, com características específicas:

- I - Unidades de Proteção Integral;
- II - Unidades de Uso Sustentável.

§ 1º O objetivo básico das Unidades de Proteção Integral é preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, com exceção dos casos previstos nesta Lei.

§ 2º O objetivo básico das Unidades de Uso Sustentável é compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais. (Brasil, 2000)

Sobre as Unidades de Proteção Integral, o artigo 8º, da mesma lei, apresenta as categorias que as compõem.

Art.8º O grupo das Unidades de Proteção Integral é composto pelas seguintes categorias de unidade de conservação:

- I - Estação Ecológica;
- II - Reserva Biológica;
- III - Parque Nacional;
- IV - Monumento Natural;
- V - Refúgio de Vida Silvestre. (Brasil, 2000)

Os sítios paleontológicos podem ser considerados Monumentos Naturais pela interpretação do caput do artigo 12 da Lei 9.985 de 2000, pois o objetivo é preservar sítios naturais raros, singulares ou de grande beleza cênica (Brasil, 2000). E justamente por ser tratar de um Monumento Natural, que está sujeito ao tombamento como disposto Decreto Lei nº 25 de 30 de novembro 1937, no artigo 1º parágrafo 2º trata onde dispõem sobre o tombamento dos monumentos naturais

O tombamento do patrimônio paleontológico deverá ser feito de ofício, conforme prevê o artigo 5º do Decreto Lei nº 25 de 30 de novembro de 1937.

Art. 5º O tombamento dos bens pertencentes à União, aos Estados e aos Municípios se fará de ofício, por ordem do diretor do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, mas deverá ser notificado à entidade a quem pertencer, ou sob cuja guarda estiver a coisa tombada, a fim de produzir os necessários efeitos. (Brasil, 1937)

O Decreto-Lei nº 25/1937, ainda trata sobre as transferências das coisas tombadas, sendo que somente poderão ser transferidas entre Estados e Municípios, e realiza a transferência deve-se comunicar imediatamente o Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Art. 11. As coisas tombadas, que pertençam à União, aos Estados ou aos Municípios, inalienáveis por natureza, só poderão ser transferidas de uma à outra das referidas entidades.

Parágrafo único. Feita a transferência, dela deve o adquirente dar imediato conhecimento ao Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional. (Brasil, 1937)

A coisa tombada não poderá sair do país senão por curto prazo, sem transferência de domínio e para fim de intercâmbio cultural, a juízo do Conselho Consultivo do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, como previsto no artigo 14 do Decreto Lei nº 25/1937.

Desta maneira, o patrimônio paleontológico que não está tombado não é protegido pelo IPHAN. Sendo assim, enquanto não extraído da rocha o fóssil está protegido da Portaria nº 155/2016 do DNPM. A partir do momento que o fóssil é extraído da rocha a responsabilidade da ANM encerra-se. E enquanto não ocorrer o tombamento o IPHAN também não se responsabiliza.

Neste íterim, o patrimônio paleontológico fica sem um órgão competente para fiscalização e proteção. Perante essa dúvida de quem seria a responsabilidade pela proteção e fiscalização, a Sociedade Brasileira de Paleontologia solicitou, junto ao Ministério Público, à Dra. Jalusa Prestes Abaide, professora de direito da Universidade Federal de Santa Maria - RS e membro da Associação dos professores de direito ambiental do Brasil, um parecer técnico jurídico a respeito do âmbito de competências em matéria que envolva o patrimônio paleontológico brasileiro.

O parecer é conciso podendo ser visto no anexo 3 e indica o possível caminho a ser percorrido pela paleontologia nacional na procura de salvaguardar legalmente seus bens paleontológicos. A Dra. Abaide sugere que a ANM não pode

ser o único órgão responsável para regulamentar essa matéria, visto que em muitas vezes não se trata somente de minerais, mas também de matéria que contém informações sobre a evolução da vida.

[...] A competência para regular matéria de fósseis não combustíveis, é do MMA e MCT juntamente com os biólogos paleontólogos e juristas, e não apenas por geólogos, paleontólogos e/ou não, por tratar-se de objeto de estudo primordial das Ciências da Vida. Não poderá o órgão responsável pela mineração regular sozinho matéria de natureza interdisciplinar, ainda que seja a ANM o que possui maior influência sobre o poder econômico.

Ainda de acordo com a Dra. Abaide, a criação de um Comitê Científico Interdisciplinar e Interinstitucional (CCII), criado e regulamentado por lei federal faz-se necessário. O CCII seria o responsável por avaliar, valorar, catalogar os fósseis achados no território nacional. Será o CCII o setor responsável por autorização para transporte e destino de fósseis. O MMA, MCT, ANM e Instituições de Ensino devem ter expertos que poderão ser chamados para integrar o referido Comitê Técnico.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da análise do presente estudo, conclui-se que a proteção do patrimônio paleontológico não está completamente abarcada no ordenamento jurídico brasileiro. Ressalta-se que os fósseis são a história da evolução, podendo conter informações sobre acontecimentos naturais ocorridos há milhares de milhões de anos. A omissão em relação à proteção desses fósseis tem como consequência a perda de uma parte da história da Terra, e conforme Abaide (2019), a perda desses objetos/bens ainda jurídicos, redundando em perda de patrimônio público o que gera crime de responsabilidade patrimonial pela omissão legislativa, isto é, omissão do legislador.

Conforme visto a proteção dos fósseis como recurso mineral, está contemplado no Código de Minas, mas somente como recurso mineral, sendo que a partir do momento que o fóssil deixa de ser um recurso mineral, a legislação apresenta a lacuna. Esta lacuna existe primeiramente por não haver uma norma clara quanto ao que é o patrimônio paleontológico, e se este patrimônio deve ser entendido exclusivamente como patrimônio cultural (Abaide, 2009). A legislação prevê a proteção e a fiscalização, pela União, do patrimônio cultural somente quando tombado. Contudo, o órgão responsável pela proteção e fiscalização do patrimônio cultural, o IPHAN, não regulamentou a matéria em seu Regimento Interno, não entende ser o responsável pelo patrimônio paleontológico, como o fez, ainda que parcialmente, a ANM.

Desta maneira quando ocorre uma obra, onde pode existir um potencial sítio paleontológico, não existe uma legislação que regulamente o estudo dessa área para verificar se existe a ocorrência de fósseis. São raras as intervenções de salvamento paleontológico em obras de cunho civil. Geralmente essas ocorrem quando é achado de forma aleatória um fóssil já na fase de escavação da obra não permitindo um acompanhamento em tempo real prévio como necessário. Sendo assim os achados paleontológicos dessas áreas muitas vezes são descartados, deixando de serem estudos para que a comunidade acadêmica possa aprender ou confirmar hipóteses relacionadas à evolução daquela região. Além da perda de informação, muitos dos fósseis encontrados nessas obras acabam saindo do país ilegalmente, e são apresentados em estudos por estrangeiros. Deve-se lembrar que os depósitos fossilíferos são propriedade da Nação conforme disposto no Decreto Lei nº 4.146/1972, conceito jurídico extremamente impregnado com um viés sociológico, e que adquirir e transportar sem prévia autorização de órgão competente conforme previsto na Lei nº 8.176/1991 é crime, e profundamente estudado por Abaide (2009).

Além da ausência do entendimento do que é considerado patrimônio paleontológico, a ausência de uma lei específica designando um órgão competente como responsável pelo patrimônio paleontológico auxilia a omissão na proteção e fiscalização. Deve-se levar em consideração a sugestão da criação de um Comitê Científico Interdisciplinar e Interinstitucional conforme sugerido no Parecer da Dra. Jalusa Preste Abaide para a Sociedade Brasileira de Paleontologia, e já desenvolvido em sua obra. Sendo esse Comitê o que deveria ser responsável pela fiscalização e proteção do patrimônio paleontológico.

Ademais a necessidade de uma legislação específica para regulamentar a profissão do paleontólogo, como a existente para arqueologia, faz-se necessário normatizar e regulamentar as atividades relacionadas ao resgate paleontológico e a manutenção de sítios paleontológicos, como ocorre com o patrimônio arqueológico.

Por fim, conclui-se que existe a necessidade de uma maior discussão sobre o tema, tanto com a comunidade, como no meio acadêmico e jurídico e de uma legislação mais clara em relação ao patrimônio paleontológico. Essa discussão é imprescindível para que o ordenamento jurídico possa auxiliar na proteção dos fósseis, sendo uma legislação que condiz com a realidade, auxiliando os profissionais envolvidos com as atividades de paleontologia e garantindo estudos sequentes para as gerações futuras.

REFERÊNCIAS

- Abaide, J. P. 2009. Fósseis: Riqueza do Subsolo ou Bem Ambiental? 2ª ed. Curitiba: Juruá. v. 1. 348 p.
- Bahia. Resolução CEPRAM N° 4.119, de 04 de setembro de 2010. Aprova a Norma Técnica NT-01/2010, que dispõe sobre o Licenciamento Ambiental de Linhas de Transmissão ou de Distribuição de Energia Elétrica, no Estado da Bahia. Disponível em: <http://www.seia.ba.gov.br/legislacao-ambiental/resolucoes/resolu-o-cepram-n-4119> Acesso em: 18 de ago 2021.
- Brasil. Constituição (1934). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 16 de julho de 1934. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm Acesso em: 15 de ago 2019.
- Brasil. Constituição (1937). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 10 de dezembro de 1937. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm Acesso em: 15 de ago 2019.
- Brasil. Constituição (1946). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 18 de setembro de 1946. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm Acesso em: 15 de ago 2019
- Brasil. Constituição (1967). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 24 de janeiro de 1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao67.htm Acesso em: 15 de ago 2019.
- Brasil. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm Acesso em: 26 mar 2019.
- Brasil. Decreto n° 72.312, de 31 de maio de 1973. Promulga a Convenção sobre as Medidas a serem Adotadas para Proibir e impedir a Importação, Exportação e Transportação e Transferência de Propriedade Ilícitas dos Bens Culturais. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 01 jun. 1973, p.5298. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/D72312.html. Acesso em: 06 de set 2018.
- Brasil. Decreto n° 98.830 de 15 de janeiro de 1990. Dispõe sobre a coleta, por estrangeiros, de dados e materiais científicos no Brasil, e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 jan. 1990, p. 1092. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D98830.htm Acesso em: 18 ago 2019.
- Brasil. Decreto n° 9.238 de 15 de dezembro de 2017. Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, remaneja cargos em comissão e substitui cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS por Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 18 dez 2017, p. 9. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/D9238.htm#art8 Acesso em: 18 ago 2019.
- Brasil. Decreto n° 9.587 de 27 de novembro de 2018. Instala a Agência Nacional de Mineração e aprova a sua Estrutura Regimental e o seu Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 28 nov 2018, p. 3. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9587.htm Acesso em: 18 ago 2019.
- Brasil. Decreto-lei n° 25 de 30 de novembro de 1937. Organiza o patrimônio histórico e artístico brasileiro Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 06 de dezembro de 1937, P.24056 Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del0025.htm Acesso em: 16 ago 2019.
- Brasil. Decreto – Lei n° 1.985 de 29 de março de 1940 Código de Minas Coleção das Leis do Brasil 1940 V. 1., P. 40. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del1985.htm Acesso em: 26 mar 2019.
- Brasil. Decreto Lei n° 2.848 de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 31 dez. 1940, p. 2391. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm . Acesso em: 18 ago 2019.
- Brasil. Decreto Lei n° 4.146, de 04 de março de 1942. Dispõe sobre a proteção de depósitos fossilíferos. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 04 mar. 1942. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del4146.htm . Acesso em: 06 set 2018.
- Brasil. Decreto Lei n° 227, de 28 de fevereiro de 1967. Dá nova redação ao Decreto-lei n° 1.985, de 29 de janeiro de 1940. (Código de Minas). Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 28 fev.1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0227.htm . Acesso em: 06 set 2018.
- Brasil. Lei n° 8.176, de 08 de fevereiro de 1991. Define crimes contra a ordem econômica e cria o Sistema de Estoques de Combustíveis. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 13 fev. 1991, p. 2805. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8176.htm . Acesso em 18 ago 2019.
- Brasil. Lei n° 9.605 de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, n. 31, 13 fev. 1998. Seção 1, p. 1. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm . Acesso em 18 ago 2019.
- Brasil. Lei n° 9.985, de 18 de julho de 2000. Regulamenta o art. 225, § 1o, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 19 jul. 2000, p. 1. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9985.htm . Acesso em 18 ago 2019.

- Brasil. Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017. Cria a Agência Nacional de Mineração (ANM); extingue o Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM); altera as Leis nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004, e 10.826, de 22 de dezembro de 2003; e revoga a Lei nº 8.876, de 2 de maio de 1994, e dispositivos do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração). Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 27 dez. 2017, p. 1. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13575.htm Acesso em 18 ago 2019.
- Brasil. Portaria nº 55 de 14 de março de 1990 Ministério da Ciência e Tecnologia. Regulamento sobre a coleta, por estrangeiros, de dados e materiais científicos no Brasil. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 15 mar. 1990, Seção 1, p. 5460. Disponível em: <http://www.cnpq.br/documents/10157/780f0d53-e05e-4bec-8c15-7d13e59e6152>. Acesso em 18 ago 2019.
- Brasil. Portaria Nº 92, de 5 jul de 2012. Aprova o Regimento Interno do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional. Disponível: http://portal.iphan.gov.br/uploads/legislacao/Acesse_o_Regimento_Interno_na_integra_aqui.pdf Acesso 18 ago 2019
- Brasil. Departamento Nacional de Proteção Mineral. Atribuições do DNPM em matéria de fósseis e sítios de valor paleontológico encontrado em território brasileiro. Parecer 107/2010/FM/PROGE/DNPM. Relator: Frederico Munia Machado Disponível http://www.anm.gov.br/aceso-a-informacao/legislacao/pareceres/pareceres-proge/2010-107-parecer_proge_107_2010.pdf/@@download/file/PARECER_PROGE_107_2010.pdf Acesso 18 ago 2019.
- Brasil. Portaria 542, de 18 de dezembro de 2014. (Revogada) Estabelece os procedimentos para autorização e comunicação prévia para extração de fósseis, nos termos do Decreto-Lei nº 4.146, de 4 de março de 1942, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 22 dez. 2014. Disponível em: https://www.gov.br/cnpq/pt-br/aceso-a-informacao/aco-es-e-programas/servicos/copy_of_expedicao-cientifica/dnpm-po-542_2014-extracao-de-fosseis.pdf Acesso em 18 ago 2019.
- Brasil. Portaria 155, de 17 de maio de 2016. Aprova a Consolidação Normativa do DNPM e revoga os atos normativos consolidados. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mai. 2016. Disponível em: <http://www.anm.gov.br/aceso-a-informacao/legislacao/portarias-do-diretor-geral-do-dnpm/portarias-do-diretor-geral/portaria-dnpm-no-155-de-2016/view>. Acesso em 18 ago 2019.
- Brasil. Portaria 375, de 19 de setembro de 2018. Institui a Política de Patrimônio Cultural Material do Iphan e dá outras providências. Disponível em: http://portal.iphan.gov.br/uploads/legislacao/portaria3752018sei_iphan0732090.pdf. Acesso em 18 ago 2019.
- Brasil. Projeto de Lei do Senado nº 57 de 2005. Dispõe sobre a proteção ao patrimônio fossilífero, em conformidade com o art. 216, inciso V, da Constituição Federal, e dá outras providências. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4261931&disposition=inline> Acesso em 20 ago 2019.
- Brasil. Projeto de Lei da Câmara dos Deputados nº 791 de 2019. Dispõe sobre a regulamentação da profissão de paleontólogo e dá outras providências. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2192097> Acesso em 20 ago 2019.
- Cachão, M.; Silva; C. M. 2004. Introdução ao Patrimônio Paleontológico Português: definições e critérios de classificação. Associação portuguesa de geólogos. Geonovas 18, p. 13 a 19.
- Carvalho, I. S. 1993. Aspectos legais da comercialização de fósseis e sua influência na pesquisa e no ensino da paleontologia no Brasil. Cadernos IG-Unicamp, 3(1): 91-101.
- Delphim, C.F.M. 2009. Patrimônio Cultural e Geoparque. Geologia USP, Publ. espec., 5: 75-83. <http://dx.doi.org/10.11606/issn.2316-9087.v5i0p75-83>
- Di Pietro, M. S. Z. 2014. Direito administrativo. 27ª ed. São Paulo: Atlas, 963 p.
- Gadens-Marcon, G. T.; de Oliveira, S.; Venerai, D. C. 2014. O direito ambiental de proteção ao patrimônio natural e científico no Brasil com ênfase no patrimônio paleontológico. Ius Gentium, 8 (5): 35 -58. <https://doi.org/10.21880/ius%20gentium.v8i5.119>
- Mato Grosso. Lei nº 7.782 de 02 de dezembro de 2002. Declara integrantes do patrimônio científico cultural do Estado os sítios paleontológicos e arqueológicos localizados em Municípios do Estado de Mato Grosso e dá outras providências. Disponível <https://www.al.mt.gov.br/legislacao/2603/visualizar> Acesso 18 ago 2019.
- Minas Gerais. Lei nº 11.726 de 30 de dezembro de 1994 Dispõe sobre a política cultural do Estado de Minas Gerais. Diário executivo, Minas Gerais 31 dez. 1994. Disponível em <https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=LEI&num=11726&comp=&ano=1994> Acesso 18 ago 2019.
- Rio Grande do Sul. Lei nº 11.738 de 13 de janeiro de 2002. Declara integrantes do patrimônio cultural do Estado os sítios paleontológicos localizados em municípios do Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências. Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul 14 jan. 2002 p.5 Disponível: <http://www.al.rs.gov.br/FileRepository/repLegisComp/Lei%20n%C2%BA%2011.738.pdf> Acesso 18 ago 2019.
- São Paulo. CETESB Decisão de Diretoria nº 217/2014/I, 06 de agosto de 2014. Dispõe sobre a aprovação e divulgação do “Manual para Elaboração de Estudos para o Licenciamento Ambiental com Avaliação de Impacto Ambiental no âmbito da CETESB”. Publicado no Diário Oficial Estado de São Paulo - Caderno Executivo I (Poder Executivo, Seção I), edição nº 124 (147) do dia 08/08/2014, Página: 38 Disponível em: <https://cetesb.sp.gov.br/wp-content/uploads/2014/12/DD-217-14.pdf> Acesso em: 18 de ago 2021.
- Silveira, P. A. 2002 A proteção jurídica dos sítios paleontológicos no Brasil. In: Vladimir Passos de Freitas. (Org.). Direito ambiental em evolução. 1ª ed. Curitiba, Juruá, v. 3, p. 293-310.
- STF, ADI 3525 / MT - MATO GROSSO, Relator Ministro. GILMAR MENDES, Julgamento: 30 de agosto de 2007. DJe-131 Disponível: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=491810>. Acesso 30 Ago 2019.
- UNESCO, 1970, Convenção sobre os Meios de Proibição e Prevenção da Importação, Exportação e Transferência Ilícita de Propriedade de Bens Culturais, 1970 16ª Sessão. Paris, 14 de novembro de 1970. Disponível http://portal.unesco.org/en/ev.php-URL_ID=13039&URL_DO=DO_TOPIC&URL_SECTION=201.html Acesso 30 Ago 2019.
- UNESCO, Convenção para a Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural Paris 1972 17ª Sessão Paris, 16 de novembro de 1972 Disponível: <http://whc.unesco.org/en/conventiontext/> Acesso 23 Ago 2019.

- Viana, M.S.S.; Carvalho, I. S. 2019. Patrimônio Paleontológico. 1a ed. Rio de Janeiro: Interciência, v. 1. 158p .
- Wild, R. The Protection of Fossil and Paleontological Sites in the Federal Republic of Germany. *Special Papers in Palaeontology*, London, 40, p. 181-189, 1988.
- Zanirato, S. H.; Ribeiro, W. C. Patrimônio cultural: a percepção da natureza como um bem não renovável. *Revista Brasileira de História*, 26:251-262. *doi: 10.1590/S0102-01882006000100012*.

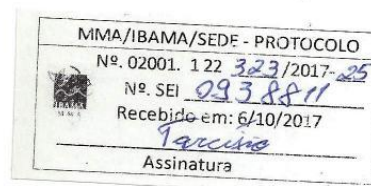
ANEXO 1

CARTA DA SOCIEDADE BRASILEIRA DE PALEONTOLOGIA AO IBAMA E IPHAN



SOCIEDADE BRASILEIRA DE PALEONTOLOGIA

Bauru, 04 de outubro de 2017



Ilma. Sra.
Suely Mara Vaz Guimarães de Araújo
Presidente do Ibama

Como presidente da Sociedade Brasileira de Paleontologia, representação civil sem fins lucrativos, venho, através desta, questionar alguns pontos elencados por nossos associados durante os últimos tempos de nossa gestão como diretoria:

- 1) Caso haja a descoberta de material fossilífero em áreas ambientais licenciadas, qual a instituição governamental competente para ser relatado tal achado?;
- 2) Qual o procedimento administrativo mais adequado a ser tomado perante o órgão competente diante da descoberta de fósseis?

Sem mais agradeço a atenção dispensada.

Atenciosamente,

Prof. Dr. Renato Pirani Ghilardi -
Departamento de Biologia - FC/Universidade Estadual Paulista
Av. Carrijo Coube, 14-01 17033-360 Bauru, SP, Brasil
E-mail: ghilardi@fc.unesp.br; Tel: +55 14 3103 9883



SOCIEDADE BRASILEIRA DE PALEONTOLOGIA

Bauru, 04 de outubro de 2017

Ilma. Sra.
Kátia Bogéa
Presidente do Iphan

Como presidente da Sociedade Brasileira de Paleontologia, representação civil sem fins lucrativos, venho, através desta, questionar alguns pontos elencados por nossos associados durante os últimos tempos de nossa gestão como diretoria:

- 1) Caso haja a descoberta de material fóssilífero em áreas ambientais licenciadas, qual a instituição governamental competente para ser relatado tal achado?;
- 2) Qual o procedimento administrativo mais adequado a ser tomado perante o órgão competente diante da descoberta de fósseis?

Sem mais agradeço a atenção dispensada.

Atenciosamente,

Prof. Dr. Renato Pirani Ghilardi -
Departamento de Biologia - FC/Universidade Estadual Paulista
Av. Cárrego Coube, 14-01 17033-360 Bauru, SP, Brasil
E-mail: ghilardi@fc.unesp.br; Tel: +55 14 3103 9883



ANEXO 2

RESPOSTA DO IBAMA E DO IPHAN SOBRE A CARTA DA SOCIEDADE BRASILEIRA DE PALEONTOLOGIA.



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
SCEN Trecho 2 - Edifício Sede, - Bairro Asa Norte Brasília/DF, CEP 70818-900

Ofício nº 354/2017/DILIC-IBAMA

Ao Senhor
Prof. Dr. Renato Pirani Ghilardi
Presidente da Sociedade Brasileira de Paleontologia

Departamento de Biologia - FC/Universidade Estadual Paulista
Av. Carrijo Coube, 14-01
CEP 17033-360 Bauru, SP

Assunto: Resposta a Carta s/n da Sociedade Brasileira de Paleontologia -

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 02001.122323/2017-25.

Senhor Presidente,

1. Em atenção a carta dessa Sociedade Brasileira de Paleontologia, esclareço a Vossa Senhoria que a descoberta de material fossilífero em áreas ambientais licenciadas deve ser relatada ao Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM).
2. A matéria é regulada no âmbito do DNPM por meio da Portaria nº 542/2014, que pode ser consultada no endereço eletrônico: <http://www.dnpm.gov.br/acesso-a-informacao/legislacao/portarias-do-diretor-geral-do-dnpm/portarias-do-diretor-geral/portaria-no-542-em-18-12-2014-do-diretor-geral-do-dnpm/view>
3. Colocamo-nos à disposição para os esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **LARISSA CAROLINA AMORIM DOS SANTOS**, Diretora, em 13/11/2017, às 12:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



MINISTÉRIO DA CULTURA
INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL
Gabinete da Presidência

SEPS - 713/913 - Bloco D - Edifício Iphan 5º Andar - Bairro Asa Sul, Brasília. CEP 70390-135
Telefone: (61) 2024-5500 | Website: www.iphan.gov.br

Ofício nº 139/2018/GAB PRESI-IPHAN

A Sua Senhoria o Senhor
PROF. DR. RENATO PIRANI GHILARDI
Departamento de Biologia
Universidade Estadual Paulista
Av. Carrijo Coube, 14-01
17033-360 - Bauru/SP

Assunto: **Informações sobre patrimônio paleontológico brasileiro.**

Prezado Senhor,

1. Em atenção a Vossa Correspondência, datada de 04 de outubro 2017, que solicita informações referente ao patrimônio paleontológico brasileiro, incumbiu-me a Presidente do IPHAN, Sra. Kátia dos Santos Bogéa, de encaminhar Memorando nº 18/2018/CGID/DEPAM, subscrito pela Coordenadora-Geral de Identificação e Reconhecimento, Sra. Carolina Di Lello, em que apresenta posicionamento quanto ao pleito.
2. Colocamo-nos à disposição para demais informações que julgar necessárias.
Atenciosamente,

Rafael Arrelaro
Chefe de Gabinete

/far



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Arrelaro, Chefe de Gabinete**, em 02/03/2018, às 17:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.iphan.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0323695** e o código CRC **68ADDCA8**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 01450.901186/2017-37

SEI nº 0323695

ANEXO 3

PARECER TÉCNICO JURÍDICO A RESPEITO DO ÂMBITO DE COMPETÊNCIAS EM MATÉRIA QUE ENVOLVA O PATRIMÔNIO PALEONTOLÓGICO BRASILEIRO.



SOCIEDADE BRASILEIRA DE PALEONTOLOGIA

Bauru, 12 de setembro de 2017

Ilma. Profa. Dra. Jalusa Prestes Abaide

Como presidente da **Sociedade Brasileira de Paleontologia**, temos conhecimento que a digníssima doutora foi a primeira jurista a estudar, com profundidade, os aspectos jurídicos que envolvem a paleontologia.

Assim, pedimos o seu parecer técnico jurídico a respeito do âmbito de competências em matéria que envolva o patrimônio paleontológico brasileiro, a fim de utilizarmos a sua doutrina, para justificar a criação de norma reguladora junto aos órgãos legislativos competentes.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "R. Ghilardi", is written over a horizontal line. The signature is positioned centrally below the text of the letter.

1958

Prof. Dr. Renato Pirani Ghilardi -
Departamento de Biologia - FC/Universidade Estadual Paulista
Av. Carrijo Coube, 14-01 17033-360 Bauru, SP, Brasil
E-mail: ghilardi@fc.unesp.br; Tel: +55 14 3103 9883



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
DEPARTAMENTO DE DIREITO
NÚCLEO DE ESTUDOS SOBRE BENS NATURAIS DE DOMÍNIO PÚBLICO
GP/CNPq/NEJURP

INTERESSADO: Sociedade Brasileira de Paleontologia

ASSUNTO: Parecer técnico jurídico a respeito do âmbito de Competências em matéria que envolva o patrimônio paleontológico brasileiro, a fim de justificar com base na doutrina desta parecerista, a criação de uma norma regulamentadora junto aos órgãos legislativos competentes.

1. CONSULTA

Da necessidade de regulamentar matéria que envolve patrimônio paleontológico e competências administrativas.

1.1. Do histórico

Para FOUCAULT, A. in: **Dicionário de Geologia**, a paleontologia tem como objeto de estudo "*los seres desaparecidos conocidos esencialmente por sus restos fósiles o las*

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized initial 'G' followed by a flourish.

trazas”, e por fósseis “ *cualquier resto de organismo o de actividad orgânica que esté contenido en el registro geológico...*”.

Conforme Classificação da Unesco para as Ciências e Tecnologias, a Paleontologia faz parte das Ciências da Vida e não das Ciências da Terra e o Espaço, embora ela seja mais aplicada à Geologia para diagnosticar a idade da rocha e assim facilitar a pesquisa mineral.

2. EXPOSIÇÃO DOS FATOS

Em sendo a natureza intrínseca dos fósseis interdisciplinar, eles precisam ser definidos juridicamente também de modo interdisciplinar, colocando em xeque o discurso da inter e transdisciplinariedade, a capacidade de diálogo entre o cientista, o jurista e o político no atual “Estado Ecológico” que exige colocar em prática um modelo de desenvolvimento econômico sustentável, como aquele que ficou determinado no Informe Brundtland “... *o desenvolvimento que satisfaça as necessidades da geração presente sem comprometer a capacidade das gerações futuras para satisfazer suas próprias necessidades*”, em consequência, aqui emerge não apenas o aspecto científico e cultural, mas também o econômico decorrente, em que pese a essencialidade do órgão competente na matéria que deve ser o MMA.

Para se obter um verdadeiro Estado Ecológico, para se alcançar o desenvolvimento sustentável é necessário harmonizar as aspirações humanas sob um aspecto ecológico, porque a biosfera é finita, o bem ou recurso é finito, mas também há um aspecto moral, porque as gerações futuras devem ter o direito de desfrutar daquilo que o meio ambiente oferece, e neste mister deve-se definir um modelo econômico que permita o desenvolvimento permanente sem interromper a fruição de qualquer bem ambiental a nenhuma geração. **O aspecto moral que deve satisfazer os direitos das futuras gerações de conhecer a história da vida sobre a terra, é um patrimônio científico a ser transmitido e preservado.**



A ciência e a ciência do direito em especial, devem trabalhar para, com urgência, estabelecer um marco regulatório que harmonize os vários aspectos que envolvem os fósseis não combustíveis, e defini-los como um bem e que tipo de bem jurídico tutelado.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

De acordo com a doutrina que desenvolvo in: *Fósseis: Riqueza do Subsolo ou Bem Ambiental?* 2ª Ed. Juruá, Curitiba, 2010. 348 p; há vários conflitos jurídico-conceituais que envolvem os fósseis, iniciando pela Carta da República ao definir bens da União no seu art. 20, IX e/ou XI que parece incluir os fósseis como recurso mineral; no art. 216, V da Constituição Federal, que define de modo *sui generis* como patrimônio cultural, posto que os fósseis não representam os grupos formadores da sociedade brasileira, eles estão em outro contexto como abordo no livro, aqui exponho de modo sucinto; e no art. 225 da Carta Magna, como um bem ambiental “bem de uso comum do povo, ... impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, sendo da competência privativa do MMA.

A nível infraconstitucional, temos em vigor o Decreto-Lei nº 4146/42 que permite extração de qualquer fóssil, desde autorizado pelo DNPM, hoje Agência Nacional de Mineração (ANM), que regulamentou a matéria no Título IV, que trata da autorização e da comunicação prévia para extração de fósseis, artigos 295 e seguintes da Portaria nº 155 de 12 de maio de 2016.

Equivocadamente a ANM regula a matéria que trata de fósseis que podem ter os mais variados aproveitamentos sob várias destinações, dentre elas para museus, fins didáticos, turismo científico, etc., os quais não são de seu âmbito de competência, pode não se tratar de simples minerais, mas aportar informações sobre a vida em rocha. Ademais, a matéria só poderia ser regulada por Lei Federal, e não através de uma simples Portaria.



4. CONCLUSÃO

A competência para regular matéria de fósseis não combustíveis, é do MMA e MCT juntamente com biólogos paleontólogos e juristas, e não apenas por geólogos, paleontólogos e/ou não, por tratar-se de objeto de estudo primordial das Ciências da Vida. Não poderá o órgão responsável pela mineração, regular sozinho matéria de natureza interdisciplinar, ainda que seja a ANM o que possui maior influência sobre o poder econômico.

Em face de tantos obstáculos jurídicos conceituais problematizados na obra, é possível concluir que a ciência quando se faz cultura, permite avanços econômicos com a utilização dos fósseis, em tese, como bens de valor *extra commercium*, porque são objetos de estudo de uma Ciência: a Paleontologia; mas também podem ter valor comercial como explico (p. 195 e ss). Estariam sujeitos às normas do mercado aqueles fósseis que o Comitê Científico Interdisciplinar e Interinstitucional (CCII), criado e regulamentado por lei federal e integrado por expertos biólogos, geólogos, juristas, ambientalistas determinem, classifiquem e cataloguem como tal em um livro próprio, como os resíduos, por exemplo, ou aqueles que tenham sido desafetados baixo critérios científicos; porém mesmo assim, precisariam ser submetidos a EIA e sob a responsabilidade primária do CCII.

Na esfera do direito administrativo, estariam sob o regime jurídico do domínio público, os fósseis de interesse paleontológico que pudessem ser utilizados sob o critério da espécie ou sob o critério do território, devendo para isto ser interpretado e catalogado em livro específico para os espécimes fósseis, pelo CCII. Juridicamente entendo que sob o critério da espécie, os fósseis de interesse paleontológico passariam a integrar o meio ambiente natural, quando forem declarados com base no seu valor científico e/ou cultural, e assim regulados com base no art. 225 § 1º da CF, recebendo um tratamento jurídico especial pelo valor científico intrínseco (vocação natural e destino) que aportam, e pelas normas ambientais a que estarão sujeitos, como o *zoning*, APAs, ..., se integrados ao ambiente rural; ou por normas de direito urbanístico, quando localizados em ambiente urbano, podendo ainda lhes ser permitido o uso privativo precário (anormal) *extra commercium*, como dito



acima, e sempre sujeitos a Avaliação de Impacto Ambiental (AIA). Esta AIA deverá levar em conta a preservação do ambiente onde se encontram os fósseis (propriedade privada ou domínio público) seja para os fósseis de valor ambiental, cultural ou mineral.

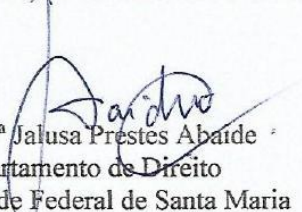
Ainda no que tange às autorizações para qualquer prospecção paleontológica ou que envolva fósseis de natureza não combustível, somente devem ser concedidas mediante PROJETO, o qual deve seguir normas que definam juridicamente fósseis como bem jurídico de natureza ambiental, científica e/ou mineral, previamente estabelecidas e sempre sujeitar-se a avaliação/valoração/catalogação por um Comitê Científico Interdisciplinar e Interinstitucional. (CCII, op cit. 150 e ss).

Será o CCII o setor responsável por autorização para transporte e destino de fósseis. O MMA, MTC, ANM e Instituições de Ensino devem ter expertos que poderão ser chamados para integrar o referido Comitê Técnico.

Assim, todo fóssil encontrado deve ser catalogado em livro próprio, e determinada sua destinação por um Comitê Científico Interdisciplinar e Interinstitucional, o qual será regulado por lei federal, sob a competência administrativa do Ministério do Meio Ambiente e do Ministério da Ciência e Tecnologia.

É o parecer.

Santa Maria/RS, 18 de setembro de 2017


Prof.ª Dr.ª Jalusa Prestes Abaide
Departamento de Direito

Universidade Federal de Santa Maria
Rua: Floriano Peixoto nº 1184 – 4º Andar
CEP.: 97015-372 Santa Maria RS Brasil

eMail: jalusabaide@hotmail.com

GP/CNPq: <http://www.ufsm.br/lein>

Tels: +55 55 30276604 WhatsApp: +55 55 99220831